

Parecer n. 12/92, de Cândido Guilherme Gaffrée Thompson

Revisão de incorporação de cargo comissionado, conquistada pela atuação em fundação pública estadual, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 1.279, de 15.3.88, na redação que ao dispositivo deu o art. 1º da Lei nº 1.696, de 20.8.90 - Inteligência do parágrafo 6º do art. 89 da Constituição do Estado.

1. Versa este processo matéria acerca da qual têm sido suscitadas, de algum tempo a esta parte, dúvidas frequentes. Trata-se de determinar o símbolo pelo qual se há de rever uma incorporação levada a efeito em nome do exercício prolongado de cargo comissionado integrante dos quadros de uma fundação estadual.

É, com efeito, este o caso da servidora Eliane Edde Azevedo de Souza Mendes, Professora de Treinamento que, após exercício ininterrupto do cargo de Assessor Técnico da FESP, símbolo RC-03, pelo período de oito anos (fls. 5), requereu a assimilação alusiva que coubesse à sua remuneração. Atendeu-se-lhe, originariamente, à pretensão, mediante a inserção em seus ganhos de parcelas dos vencimentos correspondentes ao símbolo DAS-9, integrante do código de remuneração da administração direta.

Veio a ter ela, porém, em etapa posterior, esta revisão reformulada, por se lhe ter reconhecido direito a incorporação mais vantajosa, ou seja, com base nos ganhos relativos a um DAS-10 (fls. 15).

Esta última conquista, todavia, tornou-se alvo de dúvidas, por constatar-se que este símbolo (DAS-10), depois de ter-se tornado privativo de Subsecretário Adjunto, veio a ser extinto e substituído por um novo, o SA, de remuneração correspondente ao VP-1 (fls. 19).

Intervindo a fls. 20/22, o Sr. Chefe da Coordenação de Pessoal, órgão da SAD, avisadamente informou que, versando o mesmo tema, diversos outros processos aguardam ali a solução que se dê a este; e que não só os há provenientes de fundações, mas também de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Ainda na mesma Secretaria colheram-se os pareceres de fls. 24/26 e 29/37, onde se examinou cuidadosamente a matéria, para afinal em ambos apontar, embora por razões diferentes e visando a resultados eventualmente diversos, no sentido de uma nova revisão do direito de recepção já assegurado à interessada.

Assim feito o relatório, passo a opinar.

2. Em virtude da redação que lhe foi dada pela Lei nº 1.696, de 20.8.90, o dispositivo que rege a incorporação em causa - ou seja, o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 1.279, de 15.3.88 - apresenta-se hoje com os seguintes termos:

"Parágrafo único - Para o fim de fixação do valor a ser assegurado, nos termos dos art. 10 da Lei nº 530, de 4.3.82, e 30 do Decreto-Lei nº 220, de 18.7.85, ao servidor estatutário estadual que tenha exercido cargo ou função de confiança em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundações públicas estaduais, estabelecer-se-á correspondência entre as atribuições do posto fiduciário da administração indireta ou fundacional com os da estrutura da administração direta e que dele mais se aproximar, cujo valor servirá de base à incorporação, adotando-se, para o mesmo fim, alternativamente, se majorante, a comparação entre os valores do posto fiduciário exercido na administração indireta ou fundacional e do cargo em comissão da administração direta que dele mais se aproximar, o qual será adotado para a fixação da vantagem".

Como se vê, não quis o legislador que esta conquista de direito pessoal se fizesse diretamente em função do cargo desempenhado em fundação; talvez por considerar instável a estrutura destas entidades, talvez para uniformizar estas incorporações de modo a facilitar justamente suas revisões, preferiu ele nestes casos relacionar os cargos efetivamente desempenhados pelo servidor com cargos da administração direta, para concretizar o direito subjetivo em nome destes últimos. Assim é que, nada obstante tenha um servidor durante todo o período aquisitivo ocupado comissão em ente fundacional, o que afinal incorpora a seus vencimentos são pagas alusivas a um cargo comissionado da administração direta.

Segue-se que, para ele, o direito de melhoria de ganhos decorrente de modificações na remuneração do cargo cujo desempenho propiciou a incorporação não se faz, absolutamente, em função de alterações no regime remuneratório das fundações, senão em função de alterações no regime remuneratório dos cargos comissionados integrantes dos quadros da administração direta.

E não me parece que o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição do Estado tenha alterado algo, no particular. Neste passo, divirjo completamente do substancial parecer lançado no feito pela douta Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração; a meu ver, estamos diante de dispositivo a ser interpretado com grande cautela, de forma a assegurar-se que prevaleça, sobre as aparências enganosas de sua letra, seu verdadeiro espírito.

Quando neste preceito se estabelece que a revisão da incorporação se faça "sempre que se modificar a remuneração do cargo que lhe deu causa", não se está considerando a situação todo especial da conquista em nome de atuação em fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista; está-se dispondo de uma forma genérica, isto é, cingindo-se à situação-padrão. Cabe, como sempre, ao intérprete, afeiçoar-se o texto à exceção; até porque implicaria, colocação diversa, em atribuir-se ao constituinte o intento de alterar fundamentalmente o regime de tais incorporações, sem dedicar-lhe um texto claro e direto. Mediante um preceito editado com o fim específico de tratar das revisões das incorporações, ter-se-ia alterado o próprio regime aquisitivo de algumas delas, já que a partir daí as incorporações em nome de cargos comissionados de fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas se fariam, para todos os efeitos, sobre os símbolos dos cargos exercidos naquelas entidades.

3. Aliás, no respeitável trabalho a que me venho referindo incorreu-se em um equívoco, ao afirmar-se (fls. 29):

"Posteriormente, em função da mudança do valor da remuneração do símbolo RC-03 de fundação (fls. 14) a retribuição do cargo incorporado pela interessada foi também alterada, desta feita para o valor correspondente ao símbolo DAS-10 (fls. 15), visto que o anterior, DAS-9, já ficara aquém do valor RC-03".

Cotejo atento dos informes constantes de fls. 11 com os trazidos pelo documento de fls. 14, revela que não se alterou o valor pago à interessada em nome de incorporação, por ter-se alterado o valor do cargo comissionado da fundação, - mas porque se informara com erro, anteriormente, aquele valor. Ambos estes documentos se referem aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1988, o que impõe a conclusão de que o segundo corrige o primeiro.

Se se tivesse, realmente, introduzido alterações no valor da rubrica por constatar-se que, na época da elaboração do segundo informe, "o DAS-9 já ficara aquém do valor do RC-03", ter-se-ia agora de anular esta modificação, para dar a interessada como beneficiária da incorporação que originariamente se lhe concedera. Não teria nenhum sentido o regime

complexo que se instituiu para a conquista do direito em trato nos entes de que se cuida, se as revisões se fizessem pelo modo suposto no parecer de fls. 29/37.

4. Em meu entendimento, a interessada incorporou a seus vencimentos um DAS-10, em rigorosa obediência aos ditames contidos no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 1.279, de 15.3.88, na redação que ao dispositivo deu o art. 1º da Lei nº 1.696, de 20.8.90, norma acima transcrita (item nº 2).

Não importa discutir se este símbolo tomou-se ou não, em algum momento, privativo dos Subsecretários Adjuntos; nos termos em que se encontra hoje redigido, o dispositivo supramencionado dispensa este debate. Ao lado de um cotejo de atribuições, se coloca outro, de valores, a ser utilizado se beneficiar o servidor. Já está, com efeito, naquele preceito, a regra:

"... adotando-se, para o mesmo fim, alternativamente, se majorante, a comparação entre os valores..."

Controverte-se também que o símbolo DAS-10 se encontra atualmente extinto (não creio que ninguém ponha em dúvida o fato de que existisse ele à época da incorporação de que aqui se trata, visto como se deu ela antes do advento da Lei nº 1.696/90).

Afirma-se no Parecer AAJ/nº 6.510-JAG, com base no informe de fls. 28, que este símbolo subsiste. Sou forçado mais uma vez a discordar deste trabalho; parece-me incompreensível que o DAS-9 tenha desaparecido, substituído por símbolos novos, de elevada remuneração, permanecendo o DAS-10 com a remuneração a que antes se mantinha vinculado. Neste ponto estou de inteiro acordo com o parecer de fls. 24/26. Ali se deixou dito ao propósito:

"É sabido que todos os cargos em comissão de símbolo DAS-10 estavam situados numa linha hierárquica acima daqueles de símbolo DAS-9 e estes últimos por força do disposto no art. 4º e seu parágrafo 1º da Lei nº 1.696/90 e também do art. 2º da Lei nº 1.713/90, passaram a ser designados por CG, DGA e DG, correspondentes, respectivamente, aos cargos de Chefe de Gabinete, Diretor Geral de Administração e demais cargos em comissão da Administração Direta correspondentes em termos funcionais ao DAS-9.

Se os cargos em comissão de Subsecretário Adjunto estavam nivelados, até então, para o fim remuneratório, pelo valor conferido ao símbolo DAS-10, tudo leva a crer que tal nivelamento deve permanecer. Conseqüentemente todos os cargos em comissão, DAS-10, qualquer que seja a denominação, passaram a corresponder, por força da norma do art. 4º e seu parágrafo 1º da Lei nº 1.696/90, o símbolo SA, vinculado, para o efeito de remuneração, ao símbolo VP-1.

No particular, o cargo parâmetro incorporado, com base no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 1.279/88, designado pelo símbolo DAS-10, estava até então nivelado ao de Subsecretário Adjunto antes da edição da Lei nº 1.696/90. Iguais os símbolos equivalentes não de considerar-se os cargos a que correspondem, especialmente para o fim previsto na norma em comento."

Meu parecer é, pois, no sentido de que faz jus a interessada à percepção, a título de incorporação, do valor correspondente ao símbolo VP-1.

Sub censura.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1992.

Cândido Guilherme Gaffrée Thompson
Procurador do Estado

De acordo.

Ao Sr. Procurador-Geral

Antônio Carlos Cavalcanti Maia
Procurador-Chefe da
Procuradoria de Pessoal

Senhor Procurador-Geral:

Concordamos, em parte, com o parecer nº 12/92-CGGT, de 27 de março de 1992, fls. 41/47.

Não há uniformidade, no sentido de que a simbologia das funções de confiança de cada entidade do serviço público tenha exata correspondência de atribuições em relação aos símbolos das demais, como é o caso da FESP.

De acordo com o Parecer nº 10/91-JRWA/PG-4, do Procurador JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA, aprovado por V. Exa. e que acompanha o presente pronunciamento, o essencial na caracterização de um cargo são as correspondentes atribuições.

Destarte, a equivalência de que se trata deve ser considerada em razão da igualdade ou assemelhação próxima das funções dos cargos, o que não está comprovado no presente processo.

Em face do exposto, temos um princípio que deve ser atendido em todas as situações similares. Para tanto, a Secretaria de Estado de Administração deverá encaminhar o processo à FESP para informar o valor que atualmente remunera o cargo de Assessor Técnico incorporado pela requerente, o símbolo RC-03 de fundação e que deverá ser revisto sempre que se modificar a remuneração do cargo que deu causa à incorporação, atualizando-se a apostila.

Como se disse, o mesmo procedimento deverá ser adotado para os casos análogos, independentemente de qual símbolo esteja em exame, se em fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Outrossim, vale ressaltar que estudo procedido pela Procuradoria Administrativa, ainda pendente de apreciação pelo Exmo. Sr. Governador, deixou em dúvida a definição sobre a natureza pública de várias Fundações.

Em 22 de maio de 1992

Roberto Richelette Freire de Carvalho
Procurador do Estado

VISTO

Manifesto-me de acordo com o pronunciamento de fls. 48/49, do Procurador ROBERTO RICHELETTE FREIRE DE CARVALHO.

A orientação prevalecente é a que consagra o entendimento de a equivalência entre diferentes cargos, para o fim de que se trata, depender da constatação da correspondência de atribuições, relegando-se a segundo plano a nomenclatura e a simbologia do cargo, devendo ser aplicada em todos os casos análogos.

Ressalto, ainda, que, consoante estudo procedido pela Procuradoria Administrativa, a FESP é fundação de direito privado, estando a matéria pendente de apreciação pelo Exceletíssimo Senhor Governador.

Encaminhem-se cópias do pronunciamento de fls. 48/49, do Parecer nº 10/91-JRWA/PG-4 e deste "Visto" aos Srs. Procuradores Chefes da Procuradoria de Pessoal, da Secretaria da PGE, da Coordenadoria do Sistema Jurídico e do CEJUR.

Ao Exmo. Sr. Secretário de Estado Chefe do Gabinete Civil, com vistas à Secretaria de Estado de Administração.

Em 25 de maio de 1992

Ricardo Aziz Cretton
Procurador Geral do Estado

Proc. nº E-01/00077/89

Parecer n. 10/91, de José Roberto Waldemburgo Abrunhosa

- Sérgio Fernandes de Magalhães

- Lei nº 1.696/90, art. 4º, parágrafo 2º: Conteúdo da expressão "ao cargo equivalente".

- A equivalência entre cargos deve ser buscada pela semelhança de atribuições, e não pela denominação ou pelo símbolo de vencimentos atribuídos ao cargo.

- Entendimento diverso daquele dos Pareceres 23/90-ABFJ e 04/91-VFMH.

Sergio Fernandes de Magalhães, ex-funcionário do IPERJ, aposentado no Cargo de Administrador de 1ª Categoria, que, ao tempo da passagem para a inatividade, incorporou aos seus proventos a remuneração do cargo de Assessor-Chefe da Assessoria de Planejamento e Coordenação do IPERJ, pleiteia a revisão dos seus proventos, com base no parágrafo 2º do art. 4º da Lei nº 1.696/90, de 20.08.90.

2. O disposto invocado pelo requerente tem a seguinte redação:

"Art. 4º (omissis)

§ 2º - Aos chefes de Gabinete de autarquia, ou cargos equivalentes, fica igualmente atribuído o símbolo CG, vinculada à remuneração de seus ocupantes, independentemente do grupo em que situado o ente autárquico, àquela definida para o símbolo VP-3, com o consectário estatuído para os dois primeiros cargos mencionados no parágrafo anterior.

A norma se aplica aos inativos, força do art. 6º da mencionada Lei, como se vê:

Art. 6º - O disposto nos artigos 1º, 3º, 4º e 5º, aplicar-se-á no que couber, para fim da majoração do quantum da vantagem já anteriormente deferida, inclusive para efeito de refixação de proventos dos inativos".

4. O Superintendente de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Administração, acolhendo a manifestação de fls. 12/14, indeferiu o requerimento, sob o argumento que somente os cargos em comissão de Chefe de Gabinete de Autarquia designados pelo Símbolo DAS-9 passaram a ter a remuneração vinculada à do símbolo VP-3.

5. O interessado, em recurso dirigido ao Presidente do IPERJ, pediu fosse ouvida a Procuradoria Geral do Estado.

A consulta não foi encaminhada pelo Secretário de Estado de Administração, como recomenda a Lei Complementar nº 15/80.

6. Já nesta Procuradoria Geral, o processo recebeu inúmeras novas petições do Requerente, trazendo dados e documentos que, a seu ver, deveriam ser examinados para o bom entendimento da matéria.

7. Este é um caso peculiar, em que o interessado pediu fosse ouvida a Procuradoria Geral do Estado em face da existência de anterior pronunciamento, que é expressamente citado na manifestação de fls. 12/14.

8. É necessário sejam fixados alguns pontos: de acordo com o Anexo 1-A da Lei nº 1.135, de 20 de fevereiro de 1987, os cargos em Comissão de Chefe de Gabinete e Assessor-Chefe do IPERJ foram designados pelo mesmo símbolo DAS-8, pelo que o interessado entende teria o direito pleiteado, na forma do Parecer nº 23/90-ABFJ.